## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001927-30.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: FABIO LUIS ZANCHIN ME Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

Sem razão o autor quando requer às fls. 189/190 o prosseguimento da ação.

Ocorre que autor e réu, ainda quando os autos estavam no E. Tribunal, firmaram acordo e requereram sua homologação, por petição datada de 07/07/2015, data em que o autor ainda era representado pelos seus antigos patronos, posto que a informação da destituição e juntada de novo instrumento de mandato se deu apenas em 28/08/15.

Ao que se vê, mesmo que a avença ainda não tenha sido homologada, foi cumprida integralmente, já que foi dado baixa no gravame e foi comprovado o pagamento da indenização (fls. 173/174).

Assim, não pode o banco requerido ser compelido a pagar por dívida já adimplida, por ter realizado o pagamento aos procuradores do autor que não sabia terem sido destituídos.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, fase de execução, com fundamento nos arts. 269, III c.c 794, I, ambos do Código de Processo Civil.

Caberá ao autor se valer dos meios necessários, inclusive judiciais, para receber dos antigos advogados os valores que possam ter recebido e que porventura não lhe tenham sido repassados.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA